



ANULADA A DECLARAÇÃO SINGULAR
Processo nº : 10660.001591/2002-92
Sessão de : 10/09/03 Recurso nº : 126500 Acórdão nº : 303-30922

Recorrente : DIMACO DITRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Relator : JOÃO HOLANDA COSTA
FINSOCIAL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO.

O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o consequente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Inexistindo resolução do Senado Federal, o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, vazou entendimento de que o termo a quo para o pedido de restituição começa a contar da data da edição da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95. Desta forma, considerando que até 30/11/99 esse era o entendimento da SRF, todos os pedidos protocolados até tal data, estão, no mínimo, albergados por ele. Não havendo análise do pedido, anula-se a decisão de Primeira Instância, devendo outra ser proferida em seu lugar, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

ANULADA A DECISÃO SINGULAR
Processo nº : 13672.000106/2001-31
Sessão de : 16/10/03 Recurso nº : 126630 Acórdão nº : 303-30990

Recorrente : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL JP LTDA
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Relator : JOAO HOLANDA COSTA
FINSOCIAL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO

O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o consequente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Inexistindo resolução do Senado Federal, o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, vazou entendimento de que o termo a quo para o pedido de restituição começa a contar da data da edição da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95. Desta forma, considerado que até 30/11/99 esse era o entendimento da SRF, todos os pedidos protocolados até tal data, estão, no mínimo, albergados por ele. No caso, o pedido foi feito em 20.09.2001 quando já não mais existia o direito creditório.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO
Processo nº : 13805.002006/92-71
Sessão de : 15/10/03 Recurso nº : 127619 Acórdão nº : 303-30981

Recorrente : JACINTHO HONORIO SILVA FILHO
Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP
Relator : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
JTR. BENEFICIO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. FRU E FRE. NÃO COMPROVADOS PAGAMENTOS DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL REFERENTE A EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Não comprovada a inexistência de débitos anteriores, o recorrente não faz jus ao benefício de redução de alíquota, nos termos do art. 50, parágrafo 6º, da Lei nº 4.504/64, alterada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79, com a regulamentação dada pelo art. 11 do Decreto nº 84.685/80.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

JACIRENE BRANDÃO
Chefe de Seção

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolvem:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho interministerial para proceder ao acompanhamento do projeto aprovado no âmbito do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR pela Resolução nº 11.226, de 6 de dezembro de 1999, retificada pelo Parecer Técnico nº 006/2002, de 4 de março de 2002, do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será integrado por representantes dos Ministérios da Integração Nacional e dos Transportes e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, podendo ser convidados representantes dos governos dos Estados de Alagoas e de Pernambuco.

Art. 3º O Grupo de Trabalho funcionará no sistema de rodízio a ser definido e terá prazo de funcionamento idêntico ao da implantação da obra nos termos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo da extinta Autarquia Federal Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, considerando-se a Resolução

nº 11.226, de 6 de dezembro de 1999, retificada pelo Parecer Técnico nº 006/2002, de 4 de março de 2002, do Ministério da Integração Nacional, a que se refere o art. 1º.

Art. 4º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I - apreciar os Contratos de Construção Integral de Obras e Serviços a serem firmados entre a empresa titular do projeto (contratante) e as contratadas, após a apresentação do projeto executivo das referidas obras e serviços pela contratante. O projeto executivo da contratada e os Contratos de Construção Integral ou Parcial das Obras e Serviços serão submetidos à equipe técnica da inventariança extrajudicial da extinta Autarquia Federal Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE para apreciação e aprovação, com vista à elaboração das "Memórias de Análise", necessárias aos procedimentos de acompanhamento de implantação do projeto;

II - acompanhar a implantação do projeto de forma conjunta com a equipe técnica da inventariança extrajudicial da extinta Autarquia Federal Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

III - referendar ao Ministério da Integração Nacional a recomendação de desembolsos provenientes de pareceres da equipe técnica da inventariança extrajudicial da extinta Autarquia Federal Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e providências necessárias à liberação de recursos do FINOR, conforme "Cronograma de Implantação e Mobilização de Recursos", para pagamentos de obras realizadas.

Art. 5º O Grupo de Trabalho será assistido por equipe de fiscalização físico-contábil da inventariança extrajudicial da extinta Autarquia Federal Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, que promoverá a averiguação dos serviços executados à luz do previsto no Contrato de Construção das Obras e Serviços e nas "Memórias de Análise" do projeto.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

ANDERSON ADAUTO PEREIRA

PORTARIA Nº 1.182, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada por Decreto de 17 de janeiro de 1995 e com sujeição às normas da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993, considerando os Decretos nº 090, de 29.09.2003, do Prefeito Municipal de Ingá, nº 022, de 01.10.2003, do Prefeito Municipal de Massaranduba e nº 009, de 03.10.2003, do Prefeito Municipal de Desterro, devidamente homologados pelo Decreto nº 24.554, de 31.10.2003, do Governo do Estado da Paraíba e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000612/2003-19, resolve:

Reconhecer, em virtude da seca, a situação de emergência nos Municípios de Ingá, Massaranduba e Desterro, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir das datas de decretação nos municípios.

CIRO GOMES

INVENTARIANÇA EXTRAJUDICIAL DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

O INVENTARIANTE EXTRAJUDICIAL E ADMINISTRADOR DOS BENS E DIREITOS DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, § 5º, III, da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, nos termos disciplinados no art. 3º, VI, da Portaria nº 173, de 28 de fevereiro de 2003, c/c a Portaria nº 841, de 20 de junho de 2003, ambas do Ministério da Integração Nacional, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Relatório Final da Comissão Especial designada pelas Ordens de Serviço nº 04 e nº 05, ambas de 28 de maio de 2003, com o objetivo de proceder o levantamento dos documentos constantes dos arquivos geral e de processos e outros documentos relacionados aos projetos do FINAM existentes no Edifício sede, sob a custódia da Inventariança extrajudicial da extinta SUDAM.

Art. 2º - Transferir à AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - ADA o arquivo geral do órgão extinto, nele compreendidos os processos e documentos relativos ao Incentivo do Imposto de Renda, Convênios, Contratos, Recursos Humanos e demais expedientes oficiais produzidos pelas unidades administrativas da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e de sua Inventariança Extrajudicial existentes no Edifício sede da mesma, condensados no Relatório Final da Comissão Especial designada pelas Ordens de Serviço nº 04 e nº 05, ambas de 28 de maio de 2003.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME S. F. PACHECO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.958, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena CANTAGALO, constante do processo FUNAI/BSB/4201/88

Considerando que a Terra Indígena localizada nos Municípios de Viamão e Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Guarani Mbyá;

Considerando os termos do Despacho nº 26, de 31 de maio de 2000, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 02 de junho de 2000 e Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul no dia 15 de junho de 2000;

Considerando os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Guarani Mbyá a Terra Indígena CANTAGALO, com superfície aproximada de 286 ha (duzentos e oitenta e seis hectares) e perímetro também aproximado de 8 km (oito quilômetros), assim delimitada: NORTE/ LESTE: Partindo do Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 30°11'27"S e 51°02'05"Wgr., localizado à margem da Estrada do Espigão, segue por uma linha reta até o Ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas 30°11'15"S e 51°01'44"Wgr., localizado no ponto de máxima cota do Morro J. Corrêa; daí, segue por uma linha reta, acompanhando o divisor de águas, até o Ponto 03, de coordenadas geográficas aproximadas 30°10'39"S e 51°01'23"Wgr., localizado na máxima cota de um morro sem denominação; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 04, de coordenadas geográficas aproximadas 30°10'57"S e 51°01'07"Wgr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 05, de coordenadas geográficas aproximadas 30°11'03"S e 51°01'05"Wgr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 06, de coordenadas geográficas aproximadas 30°11'17"S e 51°00'58"Wgr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 07, de coordenadas geográficas aproximadas 30°11'31"S e 51°00'53"Wgr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 08, de coordenadas geográficas aproximadas 30°11'39"S e 51°00'55"Wgr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 09, de coordenadas geográficas aproximadas 30°11'50"S e 51°00'47"Wgr.;SUL/ OESTE: Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta até o Ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 30°11'56"S e 51°00'52"Wgr., localizado junto a uma cerca existente, à margem esquerda da Estrada Cantagalo, sentido Viamão; daí, segue pela referida estrada, acompanhando a cerca existente, no sentido Porto Alegre, até o Ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas 30°12'04"S e 51°01'03"Wgr., localizado na junção com um caminho existente; daí, segue pelo referido caminho, até o Ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 30°11'50"S e 51°01'13"Wgr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas 30°11'52"S e 51°01'23"Wgr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas 30°12'06"S e 51°01'37"Wgr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto 15, de coordenadas geográficas aproximadas 30°11'35"S e 51°02'01"Wgr., localizado à margem da Estrada do Espigão; daí, segue pela referida estrada, até o Ponto 01, início desta descrição. A Base cartográfica utilizada refere-se à folha: SH.22-Y-B-III-2; Escala 1:50.000; SG-1978.2- Datum Horizontal: Córrego Alegre/MG.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, 19 de dezembro de 1973 e do art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.959, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 111, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, resolve:

Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, b, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

AIDA NATALIA MONTALVAN RABANAL - V010780-R, natural do Peru, nascida em 12 de dezembro de 1970, filha de Jorge Enrique Montalvan Tuesta e de Zoila Rabanal de Montalvan, residente no Estado de Sergipe(Processo nº 08520.000955/2003-51);

CRISTINA ELISA ARGUELLO Y CRUZ - W589102-F, natural da Espanha, nascida em 4 de dezembro de 1960, filha de José Ramón Arguello Pascual e de Maria Luisa Cruz Sanchez, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.019937/2003-31);

DOROTHY MAE STANG - W002759-6, natural dos Estados Unidos da América, nascida em 7 de junho de 1931, filha de Herman Henry Stang e de Edna Mae McCloskey, residente no Estado do Pará(Processo nº 08364.001952/2002-01);